

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. GIUSEPPE VECCI)

Estabelece o reajuste automático dos valores da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o reajuste automático dos valores da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 16-A. Serão reajustados, sempre que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, superar quinze por cento (15%) desde o último reajuste ocorrido, os valores de que tratam:

I - as alíneas 'i' dos incisos III e VI do art. 4º desta Lei;

II - o item 10 da alínea 'b' e o item 9 da alínea 'c' do inciso II do art. 8º desta Lei;

III - o inciso IX do art. 10 desta Lei;

IV - o inciso IX do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente às faixas de incidência do imposto;

V - a alínea 'i' do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Os reajustes de que trata este artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, e serão aplicados aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro do ano-calendário seguinte ao que for observada a superação do percentual fixado no **caput**, computando-se a variação integral do IPCA do período em que os valores ficaram sem reajuste."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF define a carga tributária a ser cobrada dos brasileiros, em especial dos trabalhadores assalariados. Quando ela não é reajustada e o contribuinte recebe algum aumento do seu rendimento, mesmo que ocorra apenas reposição da perda inflacionária do período, há um silencioso e injusto aumento de tributação.

Neste momento, por exemplo, a defasagem da tabela progressiva desde o último reajuste já está em mais de 16%, se tomado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA como referência, já que a última atualização alcançou os fatos geradores ocorridos a partir do mês de abril de 2015. O Sindifisco Nacional (Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil), por sua vez, estima em mais de 88% a defasagem desde 1996.¹

Entendemos que algum mecanismo de salvaguarda dos contribuintes deve ser estabelecido pelo Congresso Nacional e estamos alertas para o fato de que há projetos de lei tramitando nesta Casa sobre o assunto. Não concordamos, todavia, com a proposta da maioria deles. A nosso ver, indexar pura e simplesmente a tabela do IRPF à inflação não é uma boa medida, uma vez que o País ainda tem uma memória inflacionária muito presente.

Propomos, então, a determinação de um teto máximo de defasagem de correção da tabela progressiva e demais valores fixados na legislação do IRPF, que estamos fixando em 15%. Quando alcançado, a tabela e os demais valores relativos à apuração do IRPF (dependentes, despesas com educação, isenção para maiores de 65 anos etc.) serão automaticamente corrigidos pela inflação ocorrida desde a última atualização, correção que se aplicará apenas no exercício seguinte. Essa é uma cautela necessária para dar aos governos federal, estaduais e municipais um prazo para ajustar seus

¹ Vide (acesso em 21-2-2018):

http://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=34041:defasagem-da-tabela-do-ir-e-de-88-4-e-achata-renda&catid=248&Itemid=522

orçamentos para a correspondente perda de receitas, lembrando que o imposto de renda é um tributo partilhado entre os entes da Federação.

Entendemos que assim é possível estabelecer um mecanismo que atenda a todos: aos contribuintes, por estabelecer um limite ao aumento de carga tributária pela falta de correção da tabela, e aos governos, por dar aos gestores públicos uma certa previsibilidade sobre os reajustes da tabela. Um governo que consiga manter a inflação na meta, hoje fixada em 4,5% ao ano, somente sujeitar-se-á a um reajuste automático da tabela durante o prazo de seu mandato.

Tendo em visto o exposto, acreditamos que a presente proposição é meritória, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos Nobres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado GIUSEPPE VECCI